VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Bruna Azevedo de Castro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-167-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Com muita satisfação, apresentamos à comunidade acadêmica os estudos aprovados para o VIII Encontro Virtual Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025, no âmbito do Grupo de Trabalho 62 – "Direito Penal, Processo Penal e Constituição II".

Os frutíferos debates do referido Grupo de Trabalho ocorreram em três blocos de discussão, com interações voltadas à disseminação e aperfeiçoamento do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, no âmbito de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e áreas afins.

Os trabalhos apresentados, que ora compõem este registro, testemunham a importância do compartilhamento e disseminação do conhecimento e ideias inovadoras que contribuem para o desenvolvimento da ciência jurídica e afirmação da justiça e do Estado Democrático de Direito no Brasil, Américas e mundo.

Congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional e apresentamos, na sequência, os trabalhos que foram apresentados em cada bloco de discussão:

Trabalhos apresentados no Bloco 1:

Os artigos intitulados “Crime como ofensa a bem jurídico: ofensividade e proporcionalidade como limites materiais à legitimação da criminalização” e “A insignificância penal em perspectiva: o desvirtuamento dogmático na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pela valoração da reincidência e habitualidade” trazem uma perspectiva dogmática essencial: o primeiro defende que apenas condutas ofensivas a bens jurídicos relevantes devem ser criminalizadas, com base nos princípios da ofensividade e proporcionalidade; o segundo critica a jurisprudência do STF por desvirtuar o princípio da insignificância ao utilizá-lo de forma seletiva, especialmente contra réus reincidentes, o que compromete a coerência e a função garantidora do direito penal.

Com foco no processo penal, o estudo “Ativismo judicial e impactos no processo penal: relativização do sistema acusatório e da imparcialidade jurisdicional” alerta para a crescente relativização do sistema acusatório e da imparcialidade judicial no Brasil, apontando para o fato de que decisões ativistas por vezes colocam o juiz como protagonista da acusação, rompendo com o equilíbrio processual e violando garantias constitucionais fundamentais, como o devido processo legal.

Em conjunto, esses trabalhos demonstram como o direito penal e o processo penal ainda enfrentam sérios desafios de legitimidade, seletividade e efetividade. Reafirmam a necessidade de uma política criminal coerente com o Estado de Direito, centrada na proteção de direitos, na contenção de abusos e na promoção de uma justiça verdadeiramente constitucional.

Trabalhos apresentados no Bloco 2:

O artigo “Justiça penal, direitos humanos e refugiados: a busca pela verdade nos julgamentos criminais de refugiados no Brasil” destaca as dificuldades enfrentadas por pessoas refugiadas no sistema penal brasileiro. O estudo aponta para a urgência de decisões judiciais que considerem o contexto de vulnerabilidade desses sujeitos e a necessidade de um processo

Com foco na fase da execução penal, o trabalho “Governança e gestão no sistema prisional brasileiro: planos políticos criminais e penitenciários para a (efetiva) execução de ações de ressocialização” trata da persistente crise do sistema penitenciário nacional. Ao investigar políticas públicas e instrumentos de gestão, o estudo defende uma abordagem que vá além da lógica meramente punitiva, priorizando a ressocialização e a reintegração social.

O artigo “O tráfico humano na perspectiva das vulnerabilidades sociojurídicas: uma análise a partir da Agenda 2030 da ONU” insere o direito penal em um contexto global de combate às violações de direitos humanos. A partir da Agenda 2030 da ONU, o texto analisa o enfrentamento ao tráfico humano com ênfase nas vulnerabilidades sociais, econômicas e jurídicas das vítimas.

Por fim, o artigo “Comparação legislativa e jurisprudencial do aborto nos sistemas jurídicos brasileiro e norte-americano” analisa como o aborto é tratado no Brasil e nos Estados Unidos, destacando os caminhos diversos percorridos por cada sistema quanto à autonomia reprodutiva e à intervenção do Estado.

Trabalhos apresentados no Bloco 3:

O artigo “‘O lugar da mulher na família’: a visão romantizada das famílias ainda presente e seu impacto negativo na prevenção de crimes de gênero” examina como a persistência de concepções idealizadas e patriarcais da estrutura familiar brasileira contribui para a invisibilização e a naturalização da violência contra a mulher.

A crítica ao desvio de foco da responsabilidade penal também está presente no trabalho “Direito penal e autorresponsabilidade: a imputação da responsabilidade à vítima”, o qual analisa como, em determinadas situações, o discurso penal tem deslocado a imputação da responsabilidade para a própria vítima, especialmente em contextos de violência sexual, doméstica e de gênero.

Por sua vez, o estudo “A responsabilidade penal das pessoas jurídicas como instrumento de tutela do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado” expande o foco tradicional do direito penal ao investigar sua aplicação no contexto ambiental. O trabalho sustenta que a responsabilização penal de pessoas jurídicas, quando aplicada com critérios técnicos e proporcionais, pode ser um meio eficaz de proteção do meio ambiente, reforçando o papel do direito penal como instrumento subsidiário de tutela de bens jurídicos coletivos de alta relevância social.

Em conjunto, esses estudos reforçam a necessidade de uma política criminal coerente com os valores constitucionais, comprometida com a proteção de direitos e a contenção dos abusos penais. Representam contribuições relevantes à pesquisa em direito penal, processo penal e constitucionalismo, ao propor um sistema mais justo, proporcional e humanizado.

Todos os trabalhos acadêmicos apresentados neste GT contribuem significativamente para a pesquisa em direito penal e processo penal, ao integrarem temas como tecnologia, ativismo judicial, crise carcerária, proteção de minorias e direitos humanos em uma análise crítica e constitucional. Eles reforçam a ideia de que o sistema penal deve estar submetido a princípios de legalidade, proporcionalidade e dignidade, e que a efetivação da justiça depende não apenas da punição, mas também da proteção e inclusão dos mais vulneráveis.

Desejamos que este livro cumpra seu propósito de promover a divulgação científica das valiosas pesquisas apresentadas neste Grupo de Trabalho, contribuindo para o avanço do conhecimento e o fortalecimento do debate acadêmico na área.

Profª. Drª. Bruna Azevedo de Castro - Universidade Estadual do Norte do Paraná

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul

ANÁLISE DA NATUREZA JURÍDICA DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO E SEUS REFLEXOS NA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ EM 2024

ANALYSIS OF THE LEGAL NATURE OF THE FEMINICIDE QUALIFIER AND ITS REFLEXES IN THE CASE LAW OF THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF PARÁ IN 2024

Ricardo Thomaz Santos [1]
Saada Zouhair Daou [2]
Thiago Andrey Bonfim De Liima [3]

Resumo

A lei 13.104/2015 instituiu o feminicídio como qualificadora do homicídio e despertou divergência acerca da sua natureza jurídica (objetiva ou subjetiva) na doutrina e nos tribunais. Tal divergência e as consequências nos julgamentos de autores desse delito somadas às crescentes taxas de feminicídios no Brasil reforçam a necessidade dessa análise no combate a essa violência contra a mulher. Nesse sentido, o presente trabalho objetiva identificar como o Judiciário, representando, neste pesquisa pelo Tribunal de Justiça do Pará (TJPA), tem se manifestado acerca da natureza jurídica do feminicídio e suas implicações. Para tanto adotou-se abordagem qualitativa a partir da revisão bibliográfica da doutrina, artigos científicos e dados estatísticos combinada com a pesquisa de acórdãos proferidos pelo TJPA nos meses de março a maio de 2024 relativos ao feminicídio. Os resultados mostram que o TJPA adota entendimento da natureza objetiva da qualificadora do feminicídio, assim como protege o direito constitucional do réu ser julgado pelo conselho de sentença no Tribunal do Júri, além de resguardá-lo contra qualquer violação. Por fim, fez-se necessário a sanção da lei nº 14.994/ 2024 que tornou o Feminicídio um crime autônomo e com a maior pena da legislação brasileira. Entretanto, essa não alcança o réu de fato anterior por ser mais gravosa. Nesse contexto, o legislador ratifica maior reprimenda ao autor desse crime a fim de dar maior proteção às vítimas e reduzir os índices cada vez mais alarmantes.

Palavras-chave: Feminicídio, Violência contra mulher, Qualificadora, Natureza jurídica,

against this violence against women. In this sense, this work aims to identify how the Judiciary, represented in this research by the Court of Justice of Pará (TJPA), has expressed itself regarding the legal nature of feminicide and its implications. To this end, a qualitative approach was adopted based on a bibliographic review of the doctrine, scientific articles and statistical data combined with the research of judgments handed down by the TJPA in the months of March to May 2024 regarding feminicide. The results show that the TJPA adopts an understanding of the objective nature of the feminicide qualifier, as well as protecting the defendant's constitutional right to be tried by the sentencing council in the Jury Court, in addition to safeguarding it against any violation. Finally, it was necessary to sanction Law N. 14994/2024, which made Femicide an autonomous crime and with the highest penalty in Brazilian law. However, this does not reach the defendant with a previous act because it is more serious. In this context, the legislator ratifies greater reprimand to the perpetrator of this crime in order to provide greater protection to the victims and reduce the increasingly alarming rates

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Feminicide, Violence against women, Qualifier, Legal nature, Reflexes

INTRODUÇÃO

O presente artigo se dedica ao estudo do feminicídio enquanto qualificadora do crime de homicídio, explorando sua complexidade e relevância no cenário jurídico brasileiro. A inclusão do feminicídio no Código Penal pela Lei nº 13.104/2015 representou um avanço significativo na proteção dos direitos das mulheres, caracterizando-o como um homicídio cometido contra a mulher por sua condição de gênero. Essa inclusão visou, de forma expressa, reforçar as punições em casos de violência contra a mulher em contextos de violência doméstica, familiar, ou de menosprezo e discriminação ao gênero feminino. No entanto, a sua implementação e o entendimento sobre a natureza jurídica dessa qualificadora geram divergências na doutrina e práticas judiciais, uma questão que se revela essencial para o aprimoramento das políticas públicas de proteção e para a justiça penal.

A discussão central do artigo gira em torno do questionamento de qual a natureza jurídica do feminicídio? Ressalta-se que atualmente essa discussão se divide em duas correntes doutrinárias: a que interpreta o feminicídio sob uma perspectiva objetiva e aquela que defende uma abordagem subjetiva. A corrente que adota uma visão objetiva argumenta que a qualificadora se fundamenta no gênero da vítima, ou seja, o fato de ser uma mulher em situação vulnerável ou de violência doméstica e familiar é suficiente para caracterizar o crime como feminicídio, independentemente das intenções específicas do agente. Por outro lado, a visão subjetiva sustenta que o feminicídio exige uma motivação especial por parte do agressor, envolvendo preconceito ou discriminação de gênero, o que vincula a qualificadora diretamente à esfera pessoal e à motivação do crime. Essa divergência não é meramente acadêmica, pois tem reflexos significativos na aplicação prática da lei e na dosimetria das penas nos tribunais.

Nesse sentido, para melhor elucidar essa divergência serão análisados acórdãos de julgamentos realizados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará nos meses de março e maio de 2024, possibilitando vislumbrar como esses entendimentos doutrinários são aplicados na prática. Os julgados destacam a predominância de uma interpretação que sustenta a natureza objetiva do feminicídio, permitindo, em muitos casos, a coexistência dessa qualificadora com outras, como motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva. A aplicação prática dessa interpretação, além de promover um rigor punitivo em prol da proteção dos direitos das mulheres, acentua o papel da jurisprudência como norteadora dos padrões de julgamento em casos de homicídios qualificados pelo feminicídio, consolidando um entendimento que visa fortalecer a resposta estatal contra a violência de gênero.

Além disso, os julgamentos analisados apontam consequências práticas e diretas na pena aplicada aos condenados, dada a possibilidade de aplicação concomitante de outras

qualificadoras de natureza diversa. Isso ocorre quando a qualificadora do feminicídio é combinada com outras qualificadoras do homicídio, como o uso de meio cruel ou motivo torpe, o que acarreta uma elevação considerável na pena, podendo resultar em regimes de cumprimento mais severos e em uma restrição mais acentuada dos direitos processuais dos réus. Esse contexto levanta, portanto, questões relevantes sobre a interpretação jurídica, o papel do Tribunal do Júri e os impactos da aplicação da qualificadora de feminicídio na persecução penal e no tratamento dos crimes de violência contra a mulher.

Por fim, ao analisar a posição recente do TJ/PA e o panorama doutrinário vigente, o artigo busca evidenciar como o debate sobre a natureza jurídica do feminicídio impacta diretamente o processo de julgamento desses casos, desde a formulação da acusação até a decisão do júri. A partir dessa análise, busca-se contribuir para o entendimento das implicações da legislação e da jurisprudência sobre feminicídio, abordando não apenas o direito penal, mas também as consequências sociais e jurídicas que tal interpretação carrega para a proteção das mulheres. A pesquisa propõe-se, assim, a enriquecer o campo acadêmico com uma análise crítica e contextualizada dos desafios jurídicos no enfrentamento do feminicídio na justiça paraense.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO BRASIL

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito da Violência contra a Mulher no Brasil (CPMIVCM), criada em 2011, objetivando investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência, ao final dos seus trabalhos, concluiu pela elaboração do projeto de lei nº 292 de 2013.

O projeto de lei nº 292/ 2013 inseria o Feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio do Código Penal a fim de asseverar a pena para quem o praticasse. Na justificação desse projeto de lei constava que "entre 1980 e 2010, dobrou o índice de assassinatos de mulheres no País, passando de 2,3 assassinatos por 100 mil mulheres para 4,6 assassinatos por 100 mil mulheres" (BRASIL, 2013).

No cenário acima descrito, restou ao Brasil ocupar a sétima colocação entre os países com maior número de assassinatos femininos, portanto era fundamental a adoção pelo Estado de meios para coibir crimes contra mulheres, especialmente, o homicídio de mulheres.

Então, em 09 de março de 2015 foi sancionada a lei nº 13.104 que prevê o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. O feminicídio torna-se um crime praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino em contexto de violência

doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação contra a condição de mulher passando a integrar o rol de homicídio qualificado com pena de reclusão de 12 a 30 anos.

Contudo, apesar do advento da lei nº 11.340/ 2006 conhecida como Lei Maria da Penha e posteriormente da lei nº 13.104/ 2015 que incluiu o Feminicídio como qualificadora do crime de homicídio, os dados seguem alarmantes, pois de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil saltou de 929 feminicídios no primeiro ano completo – 2016 – de vigência da lei nº 13.104/ 2015 para o registro de 1.326 feminicídios em 2019, refletindo em 43% de aumento dos casos nesse período.

Já em 2023, 1.467 vidas femininas foram ceifadas por razões da condição de sexo feminino, o que representa o maior número registrado de feminicídios desde a publicação da lei nº 13.104 de 2015 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2024).

Cabe lembrar que outras iniciativas e movimentos sociais contribuíram, profundamente, em defesa dos direitos humanos das mulheres, a exemplo do: movimento feminista iniciado no século XX que reivindicava direitos individuais, políticos, trabalhistas das mulheres, entre outros; e o movimento intitulado "quem ama não mata" criado na década de 80 em defesa das mulheres assassinadas brutalmente por seus companheiros e sob o manto da legítima defesa da honra que por diversas vezes foi alegado pela defesa dos réus desses crimes.

Porém, diante o exposto, apesar dos avanços conquistados em prol da defesa das mulheres no que tange às políticas públicas que promovem e preservam direitos e garantias fundamentais positivados na Constituição e à política criminal que por meio de normas penais mais severas aplicadas aos autores de crimes contra mulheres, percebe-se que há um desafio constante a ser enfrentado a fim de proteger o bem jurídico mais valioso: o direito da mulher à vida.

O próximo tópico aborda a divergência de entendimento de diversos autores do Direito Penal Brasileiro acerca da natureza jurídica do feminicídio como qualificadora do homicídio.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS ACERCA DO HOMICÍDIO

Antes de iniciar a análise bibliográfica sobre a natureza jurídica da qualificadora do feminicídio, é importante, para fins didáticos, estabelecer uma classificação dessa natureza jurídica quanto ao homicídio privilegiado do parágrafo 1º e às qualificadoras presentes no parágrafo 2º, ambos do crime de homicídio do art. 121 do Código Penal. Isso é necessário, dada a relevância da coexistência dessas circunstâncias no mundo fático. Assim, de acordo com o texto literal do Código Penal (BRASIL, 1940):

> Homicídio simples
>
> Art. 121. Matar alguém:
> Pena - Reclusão, de seis a vinte anos. Caso de diminuição de pena
> § 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.
> Homicídio qualificado
> § 2° Se o homicídio é cometido:
> I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
> II - por motivo fútil;
> III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
> IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
> V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime: Feminicídio
> VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:
> VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:
> VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: Homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos
> IX - contra menor de 14 (quatorze) anos:
> Pena - reclusão, de doze a trinta anos.
> § 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
> I - violência doméstica e familiar;
> II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

É relevante destacar para este trabalho que no art. 121 do CP constam 3 (três) circunstâncias de diminuição de pena no homicídio, enquanto constam 9 (nove) qualificadoras do homicídio.

O homicídio privilegiado, conforme o § 1º do art. 121 do CP, apresenta três circunstâncias de diminuição de pena, todas relacionadas à motivação do agente, como: relevante valor social, relevante valor moral e sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Quando o homicídio é cometido por uma dessas causas especiais terá a pena do homicídio simples do art. 121, caput – seis a vinte anos – reduzida em 1/3 a 1/6. A doutrina é uníssona em considerar a natureza subjetiva dessas causas especiais de diminuição de pena, pois pertencem à esfera pessoal do autor e por isso não se comunicam aos coautores e/ ou partícipes.

Por outro lado, existe uma significativa divergência doutrinária sobre a natureza jurídica de algumas qualificadoras do crime de homicídio, sendo a natureza do feminicídio um dos objetos a ser explorado neste trabalho.

Atualmente, o § 2º do art. 121 do CP prevê nove qualificadoras que aumentam a pena para um intervalo de doze a trinta anos, classificando-se toda modalidade de homicídio

qualificado em crime hediondo, de acordo com o art. 1º, inciso I da Lei nº 8.072/1990, os quais são tratados com maior rigor, sendo inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia previsto no art. 5º, inciso XLIII da Constituição Federal.

A discussão sobre a natureza jurídica – objetiva ou subjetiva – das qualificadoras do homicídio é essencial, pois a interpretação dos tribunais brasileiros pode resultar em penas mais severas para os infratores, caso haja a possibilidade de coexistência de duas ou mais qualificadoras. Por outro lado, essa mesma análise pode levar a penas mais brandas em situações de homicídio qualificado-privilegiado.

Para tanto, o quadro abaixo sintetiza a natureza jurídica das circunstâncias qualificadoras do homicídio de acordo com a doutrina:

Tabela 1- Natureza jurídica das circunstâncias qualificadoras no homicídio

QUALIFICADORAS	NATUREZA
I: Motivo torpe	SUBJETIVA
II: Motivo fútil	SUBJETIVA
III: Meios de execução	OBJETIVA
IV: Modos de execução, salvo a traição	OBJETIVA
V: Conexão	SUBJETIVA
VI: Feminicídio	SUBJETIVA
VII: Homicídio contra integrantes dos órgãos de segurança pública	OBJETIVA
VIII: Emprego de arma de fogo de uso restrito/ proibido	OBJETIVA
IX: Contra menor de 14 anos	OBJETIVA

Fonte: MASSON (2024)

Considerando que a doutrina possui entendimento pacificado acerca da natureza jurídica subjetiva das circunstâncias privilegiadoras, criou-se a tabela acima para fins didáticos e em conformidade com o entendimento majoritário da doutrina quanto as qualificadoras do crime de homicídio. A divergência doutrinária em relação à natureza jurídica do feminicídio será tratado a seguir.

3. ANÁLISE DOUTRINÁRIA DA NATUREZA JURÍDICA DO FEMINICÍDIO

A Lei nº 13.104/2015 – conhecida como Lei do Feminicídio – gerou intenso debate sobre a natureza jurídica da nova qualificadora inserida no inciso VI, §2º, do art. 121 do Código Penal. A principal controvérsia na doutrina jurídica está relacionada à questão de o feminicídio ter natureza subjetiva ou objetiva.

Observa-se que, dependendo da interpretação do feminicídio como sendo de natureza subjetiva ou objetiva, os resultados no desfecho do processo penal podem variar, o que pode

levar a uma pena mais severa ou mais branda para o condenado.

Assim, é fundamental expor as opiniões de doutrinadores que sustentam que a qualificadora do feminicídio tem natureza subjetiva, tais como:

Para Cezar Roberto Bitencourt (2024):

> [...] nem todos os crimes de homicídio em que figure uma mulher como vítima configuram esta qualificadora, pois somente a tipificará quando a ação do agente for motivada pelo menosprezo ou pela discriminação à condição de mulher da vítima. Com efeito, a tipicidade estrita exige que esteja presente, alternativamente, a situação caracterizadora de (i) violência doméstica e familiar, ou a motivação de (ii) menosprezo ou discriminação à condição de mulher (§ 2º-A do art. 121, CP).

De acordo com Rogério Cunha Sanches (2022):

> Para nós, a qualificadora do feminicídio é subjetiva, pressupondo motivação especial: o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Mesmo no caso do inciso I do § 2º-A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ser um dado objetivo, extraído da lei, não afasta a subjetividade. Isso porque o § 2º-A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inciso VI, que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por razões da condição do sexo feminino, deixa evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução.

Cleber Masson (2024) preleciona que

> O feminicídio constitui-se em circunstância pessoal ou subjetiva, pois diz respeito à motivação do agente. Não há nenhuma ligação com os meios ou modos de execução do delito.
> O homicídio é cometido por razões (ou motivos) de condição de sexo feminino. A mulher é morta em face de sua inferiorização pelo sujeito ativo. Em outras palavras, o agente vem matá-la pelo fato de a vítima ser mulher ("razões de condição do sexo feminino"), ou seja, o crime não seria igualmente praticado contra um homem.

Segundo Fernando Capez (2024):

> Importante destacar que nosso entendimento é de que a qualificadora do feminicídio é de natureza subjetiva, ou seja, está relacionada com a esfera interna do agente ("razões de condição de sexo feminino"). Não pode ser considerada como objetiva, pois não tem relação com o modo ou meio de execução da morte da vítima. Dessa classificação podemos extrair duas conclusões: (i) trata-se de circunstância de caráter pessoal, logo, não se comunica com eventual coautor do crime (CP, art. 30); (ii) não existirá feminicídio privilegiado, pois só se admite crime de homicídio qualificado-privilegiado quando a qualificadora for de natureza objetiva.

No mesmo sentido, Rogério Greco (2023) afirma que

> [...] não é pelo fato de uma mulher figurar como sujeito passivo do delito tipificado no art. 121 do Código Penal que já estará caracterizado o delito

> qualificado, ou seja, o feminicídio. Para que reste configurada a qualificadora, nos termos do § 2º-A do art. 121 do diploma repressivo, o crime deverá ser praticado por razões de condição de sexo feminino, o que efetivamente ocorrerá quando envolver:
> I – violência doméstica e familiar;
> II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

O entendimento dos autores mencionados, no sentido de que a qualificadora do feminicídio possui natureza subjetiva – ou seja, o agente do crime age motivado por sua própria vontade, devido a razões relacionadas à condição de sexo feminino, seja em um contexto de violência doméstica ou familiar, seja por menosprezo ou discriminação contra a condição de mulher da vítima – traz à tona três importantes implicações abaixo, segundo Alice Bianchini (2023): a) O motivo do feminicídio deverá ser objeto imprescindível no processo e debatido frente ao conselho de sentença; b) O conselhe de sentença acatando a tese do homícido privilegitado, restará prejucado o questido da qualificadora pelo feminicídio; c) Impossibilidade de comunicar a qualificadora do feminicídio (subjetiva) na hipótese de concurso de agentes.

Por outro lado, há autores da doutrina jurídica que defendem que a qualificadora do feminicídio possui natureza objetiva, dentre eles:

Guilherme de Souza Nucci (2024) preleciona que:

> Trata-se de uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher. Historicamente, sempre predominou o androcentrismo, colocando o homem no centro de tudo, em oposição à misoginia, justificando um ódio às mulheres, mais fracas fisicamente e sem condições de ascensão social.
> Não aquiescemos à ideia de ser uma qualificadora subjetiva (como o motivo torpe ou fútil) somente porque se inseriu a expressão "por razões de condição de sexo feminino". Não é essa a motivação do homicídio. O agente não mata a mulher somente porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes. Não se descarta, por óbvio, a possibilidade de o homem matar a mulher por questões de misoginia ou violência doméstica; mesmo assim, a violência doméstica e a misoginia proporcionam aos homens o prazer de espancar e matar a mulher, porque esta é fisicamente mais fraca. É o que se chama de violência de gênero, o que nos parece objetivo – e não subjetivo.

Na mesma linha de pensamento, Mariana Bazzo (2018) preconiza:

> O inciso I do novo tipo penal (art. 121, par. 2º-A) inclui as violências domésticas e familiares e, mais precisamente, o homicídio praticado num contexto de aplicação da Lei Maria da Penha. Assim, retomam-se discussões ainda não superadas quanto, por exemplo, à objetividade de tal qualificadora ou se seria necessária comprovação subjetiva de uma "motivação de gênero" ainda que no caso concreto exista a relação de afeto ou parentesco de réu e vítima (art. 5º da Lei Maria da Penha). No presente trabalho, defende-se que o feminicídio deve ser trazido como crime para enquadrar quaisquer homicídios praticados por homens com quem a vítima mulher tenha relações de parentesco ou afeto, sem ser necessária a perquirição de eventual razão

> *in casu* de desigualdade de gênero, vez que esta já foi subentendida pelo legislador quando a violência masculina é praticada contra a mulher em ambiente doméstico. [...] Consequentemente, em melhor interpretação do novo dispositivo legal, defende- se também possível a cumulação com outra qualificadora que se remete à motivação (subjetiva) tal como motivo torpe ou fútil do crime, reafirmando que nenhum contexto fático de razões diferenciadas do agente pode ou deve afastar a circunstância que enquadra o presente delito como um verdadeiro feminicídio. Resume-se, portanto, que qualquer homicídio praticado por homem contra mulher logo após um contexto de violência sexual criminosa será enquadrado como a hipótese do par. 2º-A, II, art. 121 CP, ainda que diversa sejam as causas subjetivas que levaram a tanto o agente delituoso.

Diante do posicionamento apresentado, observa-se que a corrente doutrinária defensora da natureza objetiva da qualificadora do feminicídio é minoritária. No entanto, é de suma importância destacar os possíveis desdobramentos desse entendimento de acordo com a obra de Alice Bianchini (2023) e expostos a seguir: a) Possibilidade de coexistir as qualificadoras do motivo torpe ou do motivo fútil que são de natureza subjetiva com o feminicídio de natureza objetiva; b) Possibilidade de comunicar a qualificadora do feminicídio (objetiva) na hipótese de concurso de agentes desde que ingresse na esfera de conhecimento dos agentes.

Para essa corrente, o legislador buscou tipificar o crime de feminicídio de forma objetiva, com o intuito de proteger a vida da mulher no âmbito de suas relações familiares e domésticas, pelo simples fato de ela pertencer ao sexo feminino, independentemente dos motivos que levaram o agressor a cometer o crime. Além disso, entende-se que o legislador criou essa tipificação visando a maior reprovação de comportamentos machistas e misóginos ainda presentes na sociedade, sem prejuízo do aumento da pena ao cumular qualificadoras subjetivas, como o motivo torpe ou o motivo fútil.

Além disso, convém ressaltar que o homicídio é um dos crimes dolosos contra a vida previsto no Código Penal e para tanto cabe ao Tribunal do Júri a competência para julgá-lo, conforme o artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988. Essa previsão garante a participação direta da sociedade no julgamento desses crimes, ao permitir que um colegiado de jurados, composto por cidadãos comuns, delibera sobre a culpabilidade ou inocência do réu. Essa forma de julgamento busca garantir maior imparcialidade e legitimidade, uma vez que o veredicto é decidido por pessoas que representam diferentes segmentos da população, refletindo assim o senso comum de justiça da sociedade. Ademais, reforça o princípio democrático, ao permitir que o povo atue como um elemento crucial na proteção de um dos bens mais importantes: a vida

O tópico a seguir apresenta a metodologia científica utilizada para identificar o posicionamento recente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará sob o entendimento da natureza jurídica da qualificadora do feminicídio.

4. ASPECTOS METODOLÓGICOS

O presente artigo adotou uma abordagem qualitativa utilizando-se de revisão bibliográfica de artigos científicos, livros em Direito Penal e outros textos; pesquisa documental e de análise do conteúdo das decisões proferidas pelas Turmas de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Pará (TJPA) acerca da natureza jurídica da qualificadora do feminicídio no período de março a maio de 2024.

Os dados foram obtidos por meio de pesquisa documental de acórdãos disponíveis para consulta pública em https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/. Utilizando-se na busca, a palavra – feminicídio – presente no inteiro teor dos acórdãos proferidos pelas três Turmas de Direito Penal do TJPA no período de março a maio do ano corrente. Os meses de janeiro e fevereiro foram desconsiderados devido o recesso forense e ao número elevado de feriados nesses meses, respectivamente. Importante esclarecer que Acórdão é o julgamento colegiado proferido pelos Tribunais de acordo com o art. 204 do Código de Processo Civil de 2015.

Detectou-se 19 (dezenove) acórdãos, sendo 11 (onze) proferidos pela 1ª Turma de Direito Penal, 05 (cinco) proferidos pela 2ª Turma de Direito Penal e 03 (três) pela 3ª Turma de Direito Penal. Ato contínuo, foram lidos todo o teor dos dezenove acórdãos objetivando selecionar aqueles que apresentavam contribuições para o objeto do estudo.

Dos julgados lidos, encontrou-se: 9 (nove) Recursos em Sentido Estrito, 8 (oito) Apelações, 1 (um) Embargos de Declaração e 1 (um) Agravo em Execução. Após essa análise, alguns acórdãos não apresentaram dados relacionados com o objeto do estudo, pois apareceram nos resultados por conter em algum trecho do acórdão menção à palavra – feminicídio – mas sem que fosse possível associar à natureza jurídica da qualificadora do feminicídio. Dessa forma, ao final da análise dos acórdãos restou um total de 04 (quatro) julgados relevantes ao objeto da pesquisa.

Posteriormente, verificou-se que dos 4 (quatro) acórdãos selecionados 01 (um) Recurso em Sentido Estrito foi proferido pela 1ª Turma de Direito Penal, 01 (um) Recurso em Sentido Estrito foi proferido pela 2ª Turma de Direito Penal e 2 (duas) apelações foram proferidas pela 3ª Turma de Direito Penal.

O próximo tópico abordará mais detalhadamente os acórdãos pertinentes ao objeto da pesquisa.

5. ANÁLISE DE ACÓRDÃOS DO TJPA REFERENTE À QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO NOS MESES DE MARÇO A MAIO DE 2024

De acordo com os acórdãos a seguir, observa-se que foram encontrados 4 (quatro) acórdãos relevantes para a temática da pesquisa, todos improvidos, sendo 1 (um) Recurso em Sentido Estrito em homicídio qualificado consumado, 1 (um) Recurso de Apelação em feminicídio consumado, 1 (um) Recurso de Apelação em feminicídio tentado e 1 (um) Recurso em Sentido Estrito em feminicídio tentado.

Portanto, passa-se à análise pormenorizada dos acórdãos supracitados:

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ART. 121, §2º, I E IV, DO CP – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - DECOTE DAS QUALIFICADORAS – IMPOSSIBILIDADE. A configuração de quaisquer das circunstâncias qualificadoras somente deve ser excluída da apreciação do Tribunal do Júri quando se mostrarem manifestamente improcedentes ou incabíveis, o que não se verifica na hipótese. Precedentes jurisprudenciais. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PELO HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. IMPROVIMENTO. MATÉRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA A APRECIAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

Constata-se que, na ementa do recurso mencionado (PARÁ, 2024), o crime imputado ao réu é o de homicídio consumado, qualificado por motivo torpe e pelo uso de meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima. O réu tirou a vida de sua ex-companheira, efetuando diversos disparos de arma de fogo, motivado por ciúmes e pela insatisfação com o fim do relacionamento. Outro ponto, é o pleito da defesa do réu em decotar as duas qualificadoras citadas acima objetivando a desclassifacação daquele crime para homicídio simples privilegiado.

A fim de esclarecer, o tipo penal no recurso em comento trata-se de crime ocorrido em 2012, portanto, antes da vigência da qualificadora específica do feminicídio advinda com a lei nº 13.104 / 2015. Decorre, portanto, a prática adotada à época pelo Ministério Público em apresentar denúncia tipificada no homicídio qualificado por motivo torpe frente à ocorrência de homicídios de mulheres antes da Lei do Feminicídio. Como bem esclarece Adriana Ramos de Melo (2017):

> Essa mudança legislativa (que entrou em vigor no dia 10/03/2015) só vale para crimes cometidos a partir dessa data. Essa lei, por ser mais gravosa, não retroage.
> Sabe-se que o feminicídio já poderia ser (e, em alguns casos, já era) classificado como crime hediondo (homicídio por motivo torpe, fútil etc.). Afinal, não há como negar a torpeza na ação de matar uma mulher por discriminação de gênero (matar uma mulher porque usa roupas consideradas inadequadas pelo agente ou porque não fez a comida corretamente ou não limpou a casa etc.) Mas esse entendimento não era uniforme. Daí a pertinência da nova lei, para dizer que todas essas situações

configuram indiscutivelmente crime hediondo.

Outro ponto a esclarecer, é a defesa do réu suscitar a tese de homicídio privilegiado, ou seja, diminuição de pena sob alegação do réu ter agido sob domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Dessa tese advém consequências da maior relevância no mundo fático, visto que tal tese será explorada pela defesa em plenário a fim de convencer os juízes leigos que compõem o Conselho de Sentença no Tribunal do Júri e detém a competência para julgar crimes dolosos contra vida.

Uma vez reconhecida a tese de privilégio no homicídio por meio do voto da maioria do Conselho de Sentença, afasta-se a hediondez do crime. É o que se depreende nas lições de Fernando Capez (2024):

> Reconhecida a figura híbrida do homicídio privilegiado-qualificado, fica afastada a qualificação de hediondo do homicídio qualificado, pois, no concurso entre as circunstâncias objetivas (qualificadoras que convivem com o privilégio) e as subjetivas (privilegiadoras), estas últimas serão preponderantes, nos termos do art. 67 do Código Penal, pois dizem respeito aos motivos determinantes do crime. Assim, o reconhecimento do privilégio afasta a hediondez do homicídio qualificado.

Da mesma forma ressalta Cleber Masson (2024) que os benefícios do privilégio são incompatíveis com as características dos crimes hediondos, além disso não quis o legislador contemplar o denominado homicídio híbrido – homicídio privilegiado/ qualificado – na lei específica. Haja vista, o texto do art.1º, inciso I, da Lei 8.072/ 1990 (lei de crimes hediiondos) fazer referência apenas ao homicídio simples praticado em atividade típica de grupo de extermínio e o homicídio qualificado.

Em consequência do reconhecimento do privilégio pelos jurados do Conselho de Sentença, é aplicável a redução de 1/6 a 1/3 da pena. E afastada as regras mais rigorosas aplicadas aos crimes hediondos como: inafiançabilidade; insuscetibilidade de anistia, graça e indulto; cumprimento inicial da pena em regime fechado e a progressão de regime diferenciada.

O Recurso em Sentido Estrito acima foi conhecido e teve negado o provimento em março de 2024 pela 2ª Turma de Direito Penal do TJPA de fato ocorrido em 2012, ou seja, anterior à lei do feminicídio. E, apesar de mencionar acórdãos recentes sobre feminicídio, o tipo penal específico em vigor desde 2015 não alcançou o réu em respeito ao art. 5º, XL, da Constituição Federal que prevê que a lei penal, não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

A Apelação Criminal a seguir foi conhecida e improvida pela 3ª Turma de Direito Penal do TJPA em março de 2024 (PARÁ, 2024). O apelante pleiteou submissão a novo julgamento perante o Tribunal do Júri alegando decisão manisfestamente contrária à prova

dos autos e, subsidiariamente, a reforma da pena para o mínimo legal. Haja vista, a condenação a 16 anos de reclusão pelo crime de feminicídio por motivo fútil (ciúmes) da sua companheira.

> APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICIDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. ALEGAÇAO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PREVALÊNCIA. REFORMA DA PENA. INCABÍVEL. PENA ESCORREITA.1. Não restando comprovada nos autos a tese de negativa de autoria sustentada em plenário, torna-se inviável a cassação do veredicto proferido pelo Júri Popular, por contrariedade as provas dos autos. 2. Aplicada a pena em seu critério trifásico, de forma devidamente fundamentada, não há falar em reforma da pena. 3. É permitida a utilização de circunstâncias qualificadoras remanescentes àquela que qualificou o tipo penal como circunstâncias judiciais desfavoráveis, agravantes ou causas de aumento, vedado apenas o "bis in idem". RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Acerca do acórdão acima, o pedido do apelante para novo julgamento não prosperou em respeito à previsão constitucional do Tribunal do Júri que assegura a soberania dos veredictos, além da plenitude de defesa, o sigilo das votações e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. É o que se verifica no trecho do referido acórdão abaixo:

> Por fim, vale lembrar que o princípio constitucional da soberania dos veredictos que rege a atuação do Tribunal do Júri, embora não seja absoluto, impede uma interferência da jurisdição superior no âmbito da apreciação da matéria pelo Conselho de Sentença, somente sendo possível submeter o réu a novo julgamento quando houver erro grave na apreciação do conjunto probatório, ou quando a decisão não encontra apoio em nenhuma prova dos autos.

É possível perceber, portanto, a importância da decisão proferida pelo Conselho de Sentença ao final do rito do Tribunal do Júri. Diferentemente do magistrado, que deve sempre fundamentar suas decisões, os jurados têm o direito à chamada íntima convicção sobre a valoração das provas e a liberdade das decisões, o que dispensa a necessidade de justificarem seus votos. No entanto, essa decisão não pode ir contra as provas contidas nos autos, sob pena de anulação do julgamento, o que não ocorreu no caso concreto em questão.

Outro trecho relevante do referido acórdão diz respeito à fundamentação do indeferimento do pedido subsidiário da defesa para reduzir a pena ao mínimo legal.

> Observando a pena aplicada pelo magistrado sentenciante, observamos que na primeira fase não foi encontrado qualquer circunstância judicial negativa, razão pela qual a pena-base foi aplicada no seu mínimo legal, observando tratar-se de homicídio qualificado pelo motivo fútil e por ter ocorrido contra mulher por razões da condição de sexo feminino (feminicídio), insculpido no art. 121, § 2º, II e VI, do CPB.
> Na segunda fase, o juiz *a quo* verificou a existência de duas agravantes, uma genérica,

> do art. 61, II, d, do CPB, ou seja, o meio cruel utilizado, uma vez que o réu asfixiou a vítima até a morte, não merecendo qualquer reforma.
> A outra agravante usada pelo juiz primevo foi a do art. 61, II, a, do CPB, ou seja, o motivo fútil, que foi retirado da qualificadora para ingressar na pena intermediária. Imperioso destacar que o Superior Tribunal de Justiça, acolhe o entendimento segundo o qual é permitida a utilização de circunstâncias qualificadoras remanescentes àquela que qualificou o tipo penal como circunstâncias judiciais desfavoráveis, agravantes ou causas de aumento, vedado apenas o "bis in idem".

O entendimento adotado acima pela 3ª Turma de Direito Penal do TJPA acerca da dosimetria da pena na hipótese de duas ou mais circunstâncias qualificadoras do crime e à vedação ao *bis in indem* – esse princípio basilar do Direito Penal evita que o autor de um crime seja punido duas ou mais vezes pela mesma conduta.

Assim, de acordo com o texto destacado, entende-se que o TJPA adota um posicionamento alinhado ao do Superior Tribunal de Justiça quanto à natureza jurídica objetiva da qualificadora do feminicídio. Nesse julgamento, o feminicídio — qualificadora de natureza objetiva — foi utilizado para qualificar o crime, estabelecendo uma pena-base entre 12 e 30 anos. Já o motivo torpe — qualificadora de natureza subjetiva — foi tratado como agravante, sendo deslocado para a segunda fase da dosimetria da pena.

A natureza objetiva adotada pelo STJ foi difundida no Informativo de Jurisprudência nº 625 de 1º de junho de 2018 de acordo com o trecho retirado do inteiro teor publicado a seguir.

> Observe-se, inicialmente, que, conforme determina o art. 121, § 2º-A, I, do CP, a qualificadora do feminicídio deve ser reconhecida nos casos em que o delito é cometido em face de mulher em violência doméstica e familiar. Assim, "considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o *animus* do agente não é objeto de análise" (Ministro Felix Fischer, REsp 1.707.113-MG, publicado em 07/12/2017).

Diante do excerto acima, conclui-se que o feminicídio praticado em contexto de violência doméstica e familiar para o STJ possui natureza notadamente objetiva e por isso, possível a aplicação de outras qualificadoras de natureza subjetiva para exasperar a pena.

O terceiro julgado analisado refere-se Recurso em Sentido Estrito interposto pelo réu contra decisão de pronúncia pela tentativa de homicídio qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima e no contexto de violência doméstica devido a vítima ser ex-companheira do autor (feminicídio) e agravada pelo cometimento do delito na presença dos descendentes da vítima (PARÁ, 2024).

O recurso em análise requeria a impronúncia por inexistência de indícios suficientes de autoria e desclassificação do crime de tentativa de homicídio qualificado para lesão corporal grave sob alegação de não haver intenção de matar a vítima. Contudo, a 1ª Turma de Direito Penal conheceu do recurso e negou seu provimento conforme fundamentos a seguir destacados.

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. CRIME COMETIDO CONTRA EX-COMPANHEIRA. IMPRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA DELITIVA. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM O LAUDO DE LESÕES CORPORAIS. RELEVÂNCIA.
> 1. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, não demandando requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, em razão da vigência, nessa fase processual, do princípio do *in dubio pro societate*.2. Destarte, existindo prova da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria ou de participação que apontem para a possível ocorrência de crime doloso contra vida, impõe-se a pronúncia do réu para julgamento pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para analisar os elementos probatórios e proferir o veredicto, como se deu na espécie.3 Ressalte-se, ainda, que a palavra da vítima possui fundamental relevância na hipótese de crimes contra a integridade física praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente quando o depoimento da ofendida está em completa sintonia com o laudo de exame de lesões corporais, hipótese retratada nos autos.
> PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI NÃO EVIDENCIADA NOS AUTOS.4. Na espécie, a desclassificação do crime de tentativa de homicídio para lesãocorporal não se mostra cabível, pois a quantidade de golpes desferidos contra a vítima e a gravidade das lesões descritas no laudo de lesão corporal, não permitem concluir que o réu agiu sem intenção de matar, competindo ao Tribunal do Júri apreciar o pleito desclassificatório e a existência ou não do *animus necandi* na conduta do recorrente. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO

Mais uma vez, o entendimento do Egrégio Tribunal é no sentido de manter a decisão de pronúncia do juízo de 1º grau desde que exista provas suficientes de autoria e materialidade, encaminhando aos jurados leigos do Tribunal do Júri a análise dos fatos e provas. Em seguida, com base em sua íntima convicção, os jurados decidirão sobre a validade ou não das qualificadoras do crime e das causas de aumento da pena.

Tal medida segue em consonância ao princípio do *in dubio pro societate* - na dúvida, em favor da sociedade – em outras palavras: ao final da primeira fase do Tribunal do Júri o juiz togado deverá pronunciar o réu diante dos indícios de autoria e materalidade do crime. Ademais, o réu possui o direito e garantia constitucional de ser submetido a julgamento pelos pares.

Por outro lado, crimes de natureza doméstica e familiar são influenciados por diversos fatores que variam conforme o enfoque dado pela defesa e pela acusação no plenário do júri,

e que envolvem os conceitos morais e sociais de cada jurado.

Nesse contexto, as palavras de Rogério Sanches (2022) reforçam como o sentimento machista presente na sociedade brasileira pode impactar o julgamento do acusado: "... que hoje a nossa sociedade é machista... eu costumo colocar uma cadeira vazia no Júri...". A metáfora da cadeira vazia representa o machismo social, também submetido ao julgamento do conselho de sentença. Para o autor e promotor de justiça, não é possível absolver ou condenar separadamente o réu e o machismo.

Diante disso, passemos à análise do quarto e último julgado relevante para esse estudo. Trata-se de Apelação Criminal interposta pela Defensoria Pública para anular o processo e submeter o acusado a novo julgamento pelo Tribunal do Júri que condenou o réu pela tentativa de feminicídio de sua ex-companheira, e pelo Ministério Público pugnando pela condenação do acusado em danos morais.

O acórdão proferido pela 3ª Turma de Direito Penal do TJPA negou provimento para ambos os pedidos. Segue o julgado em comento.

> APELAÇÕES. JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO FEMINICÍDIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NÃO EXCLUSÃO DO INQUÉRITO POLÍCIAL. REJEITADA. MÉRITO. TESE DE DECISÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO DANO MORAL PRESUMIDO À VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

No acórdão acima (PARÁ, 2024), a defesa do réu pleiteou a anulação do veredicto do julgamento alegando, mais uma vez, a tese de que a tentativa de feminicídio foi praticada com a incidência de circunstâncias privilegiadoras. Contudo, tal tese não foi acatada pelo jurados do conselho de sentença culminando na condenação do réu à 10 anos e 8 meses de reclusão em regime fechado.

Conclui-se desse julgado que o Egrégio Tribunal prestigia a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri desde que não seja manifestamente contrária às provas dos autos do processo. Além disso, reiterou que não houve circunstância privilegiadora comprovada no processo acerca da conduta do réu em plena conformidade com a decisão proveniente do conselho de sentença que afastou a privilegiadora do delito.

Ao final da análise dos julgados relevantes para o objeto da pesquisa, passa-se às conclusões finais do tema trabalhado.

CONCLUSÃO

Este estudo examinou em profundidade as particularidades e os desafios no enfrentamento do feminicídio no Brasil, crime que evidencia as profundas raízes da desigualdade de gênero e da violência doméstica na sociedade. A promulgação da Lei nº 13.104/2015, que incorporou a qualificadora de feminicídio ao Código Penal, constituiu um avanço crucial, ao reforçar as punições e afirmar uma postura firme do Estado contra crimes motivados pela condição de sexo feminino.

Dada a gravidade e complexidade desse tipo de crime, a recente Lei nº 14.994 de 2024 transformou o feminicídio de uma qualificadora do crime de homicídio para um crime autônomo, inserido no artigo 121-A do Código Penal. Esse novo tipo penal possui a maior pena em abstrato de toda a legislação penal brasileira, fixada entre 20 e 40 anos de reclusão, o que ressalta a seriedade e o repúdio do Estado a esse crime, promovendo uma resposta penal ainda mais rigorosa e assegurando visibilidade à sua gravidade. Contudo, por ser uma legislação mais gravosa, a Lei nº 14.994/2024 não alcança crimes cometidos antes de sua vigência, em respeito ao princípio constitucional da irretroatividade penal em desfavor do réu.

O objeto deste estudo, ao se aprofundar na natureza jurídica da qualificadora do feminicídio e em suas implicações, demonstra-se de grande relevância. A análise das qualificadoras e suas possíveis interações, especialmente a aplicação concomitante do feminicídio com outras qualificadoras de natureza distinta, como motivo torpe ou fútil, contribui para a compreensão de como essas circunstâncias impactam a dosimetria da pena e a classificação do crime. Esse debate é essencial para o aprimoramento da justiça penal, ao esclarecer os desdobramentos da aplicação simultânea ou independente das qualificadoras e favorecer uma interpretação jurídica mais justa e consistente nos casos de feminicídio.

A irretroatividade dessa nova lei reforça a importância do presente estudo, que se dedica à análise da aplicação das leis vigentes em casos pretéritos de feminicídio. Com isso, o estudo ganha relevância adicional ao examinar como a legislação anterior e a interpretação jurídica até então aplicada influenciam o tratamento de crimes ocorridos antes da nova norma. Portanto, ao lado da proteção dos direitos das mulheres, o estudo sublinha a necessidade de uma interpretação jurídica clara e rigorosa para garantir justiça e respeitar os limites da retroatividade penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BIANCHINI, A.; BAZZO, M.; CHAKIAN, S. **Crimes contra mulheres:** lei maria da

penha, crimes sexuais e feminicídio. 5. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de direito penal:** parte especial (arts. 121 a 154-B) v.2 - crimes contra a pessoa. 23. ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Publicado no Diário Oficial da União em 31, dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm Acesso em: 11, abr. 2025.

BRASIL. **Projeto de lei do Senado nº 292, de 04 de julho de 2013.** Altera o Código Penal, para inserir o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Diário do Senado Federal em 16/07/2013. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pls-292-2015 Acesso em: 11, abr. 2025.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal** – volume 2 – parte especial: arts. 121 a 212. 24. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

ESTEFAM, A. **Direito penal:** parte especial – arts. 121 a 234-C. v.2. 9. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/6ff530e4-8b9f-4e9f-b5d1-237093813356 Acesso em: 11, abr. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0 Acesso em: 04, abr. 2025.

GRECO, R. **Curso de direito penal:** artigos 121 a 212 do código penal. 20. ed. Barueri: Atlas, 2023.

MASSON, C. **Direito penal:** parte especial (arts. 121 a 212) - v. 2. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MELLO, A. R. de. **Feminicídio:** uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil. 2. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2017.

MENDES, D. P. S.; MENDES, G.; BACELAR, J. A. F. **Magníficas mulheres:** lutando e conquistando direitos. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

MONTEIRO, Antônio L. **Crimes hediondos:** texto, comentários e aspectos polêmicos. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2015.

NUCCI, G. S. **Curso de direito penal:** parte especial: arts. 121 a 212 do código penal. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Pará (2. Turma). **Recurso em Sentido Estrito 0008580-0.2012.8.14.0006/ PA.** Disponível em: https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/ . Acesso em: 11 abr. 2025.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Pará (3. Turma). **Apelação Criminal 0018685-88.2019.8.14.0401.** Disponível em: https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/ . Acesso em: 11 abr. 2025.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Pará (1. Turma). **Recurso em Sentido Estrito 0807848-5.2022.8.14.0028.** Disponível em: https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/. Acesso em: 11 abr. 2025.

PARÁ. Tribunal de Justiça do Pará (3. Turma). **Apelação Criminal 0803746-66.2021.8.14.0024/ PA.** Disponível em: https://jurisprudencia.tjpa.jus.br/#/ . Acesso em: 11 abr. 2025.

SANCHES, R. S. **Manual de direito penal:** parte especial (arts. 121 ao 361). 15. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

Superior Tribunal de Justiça.**Informativo de Jurisprudência n. 628.** Disponível em: https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisarumaedicao&livre=%270625%27.cod. . Acesso em: 27 out. 2024.